



Câmara dos Deputados

Gabinete Deputado Federal Yury do Paredão – MDB/CE

Apresentação: 22/11/2023 10:56:56.237 - MESA

PL n.5629/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a caracterizar como infração a intermediação ou facilitação do turismo sexual.

Art. 2º Os arts. 34, 37 e 43 da Lei nº 11.771, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....
III – manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro;

IV – manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental; e

V – evitar, no exercício de suas atividades, a intermediação ou facilitação do turismo sexual. (NR)

“Art. 37.

.....
§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos, os obstáculos impostos à fiscalização e a intermediação ou facilitação do turismo sexual;

.....”

(NR)



“Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei, observado o disposto no art. 43-A.

.....
(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 43-A, com a seguinte redação:

“Art. 43-A. Intermediar ou facilitar o turismo sexual quando da prestação de serviços turísticos.

Pena – multa, interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento, cancelamento do cadastro no Ministério do Turismo e cancelamento do alvará.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe indústria turística pujante e moderna que não esteja alicerçada na sustentabilidade e no respeito aos direitos humanos. A geração de emprego e renda proporcionada pelo turismo não pode ser alcançada à custa da degradação ambiental e humana.

Infelizmente, ainda hoje subsistem no Brasil nichos de turismo sexual, frequentemente intermediado ou facilitado pelos próprios prestadores de serviços turísticos. Esta situação tem levado à promoção informal do País como destino de exploração sexual.

Nossa iniciativa busca combater essa prática nociva, pela caracterização, na Lei nº 11.771/08 – Lei Geral do Turismo, da intermediação ou facilitação do turismo sexual por parte dos prestadores de serviços turísticos como infração. Propomos que as penas para esse delito vão desde multa até cancelamento do alvará para funcionamento, passando pela interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento e pelo cancelamento do cadastro no Ministério do Turismo.



* C D 2 3 6 7 1 5 6 2 2 0 0 0 *

Estamos seguros de que a implementação de nossa proposta será um primeiro passo para que seja removida de nossa indústria turística essa nódoa aviltante e vergonhosa.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado YURY DO PAREDÃO



* C D 2 2 3 6 7 1 5 6 2 2 0 0 0 *

